XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam à possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RELAÇÕES DE CONSUMO INTERNACIONAL ENTRE PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL

INTERNATIONAL CONSUMER RELATIONS BETWEEN MERCOSUR COUNTRIES

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres
Alessandra Brustolin

Resumo

O presente trabalho aborda as normas e relações de consumo a nível internacional e busca a identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor assim como defender a imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. O método utilizado para definição de hipóteses é o de ordem logico-indutivo, com base em dados bibliográficos.

Palavras-chave: Mercosul, Consumo internacional, Relações de consumo, Defesa do consumidor, Comercio

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with consumer norms and relations at the international level and seeks to identify the norm to be applied in the international conflicts of consumer relations within Mercosur, specifically in the relations of electronic consumption, in the face of the Federal Constitution of Brazil, Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law and the Code of Consumer Protection, as well as to defend the imperativeness of Brazilian protection as a matter of fundamental public order. The method used to define hypotheses is of a logico-inductive order, based on bibliographic data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosur, International consumption, Consumer relations, Consumer defense, Trade

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, em número acentuado e em constante progressão, mais e mais pessoas têm acesso à rede mundial de computadores. Com o intuito de maximização do lucro, comerciantes utilizaram a internet para aumentar suas vendas. Torna-se comum o que antes parecia impossível, hoje, se compra qualquer coisa pela internet, nos mais variados sites espalhados pelo mundo.

Essa nova relação consumerista via internet fez surgir o que hoje denomina-se de Comércio Eletrônico Internacional. Livre dos vários impedimentos e limitações de sua expansão física, os produtores viram um futuro promissor para ampliar seus lucros e em consequência, maior comodidade ao consumidor visto a superação de fronteiras internacionais, transformando o e-comerce em um verdadeiro comércio comunitário internacional.

Na mesma vertente do seu crescimento, eventuais conflitos acontecem cada vez mais em tais relações de consumo internacionais. A complexidade da matéria é relevante devido à acentuação da hipossuficiência do consumidor ante à ausência de legislação no que tange às relações de consumo internacionais e a insuficiência das normas já existentes nos mais diversos ordenamentos pátrios. Tais relações eletrônicas internacionais assumem caráter bem menos convidativo ao consumidor brasileiro, visto que o comércio internacional pode acarretar sérios prejuízos ao direito dos consumidores, em visível afronta ao direito fundamental da proteção ao consumidor.

O presente trabalho cuidará do estudo da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor assim como defender a imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental.

2. CARACTERIZAÇÃO DO COMÉRCIO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Segundo o Dicionário Aurélio, Comércio é a “Permuta, compra e venda de produtos ou valores; mercado, negócio. 2. A classe dos comerciantes.” Assim, o comércio é o lugar onde se efetua as atividades comerciais, diferindo de outras áreas, como exemplo, áreas militares, residenciais e etc. (FERREIRA, 2001, p.166)

Pode-se conceituar a palavra empresa ou comércio como a atividade habitual e pessoal que um profissional de uma atividade econômica organizada exerce, visando a produção e circulação de bens ou serviço.

O comércio é composto por empresários comerciantes. Assim o Empresário deve ser profissional, em que tal definição deve ser relacionada a três ordens, quais sejam a habitualidade, pessoalidade e monopólio das informações.

Em suma, o profissional empresário deve ter habitualidade em suas atividades, assim como ser responsabilizado por seus produtos produzidos por empregados. No entanto, quando se fala em profissional, o sentido mais importante é a força que detém um profissional em decorrência de uma pessoa leiga em determinado assunto.

O empresário busca a comercialização de produtos visando a maximização dos lucros. Comercializa, na maioria dos casos, para consumidores, parte mais fraca na relação consumerista. O ultimo sentido e o mais importante da característica profissional do empresário, está ligada a exatamente tal questão: o monopólio das informações que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa.

Empresa é uma atividade organizada visto que reúne uma série de fatores, criando um sistema de funcionamento da empresa. Não é empresário aquele que não atua de forma organizada com o capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Convém ressaltar novamente, os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho:

> A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores. (COELHO, 2007, p.13)

Visa, sobretudo, a produção e circulação de bens ou serviços, divergindo de quem fabrica o produto e de quem comercializa o produto. Fábio Ulhoa Coelho destaca que ambas atividades, são empresariais:

> Produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias. Toda atividade de indústria é, por definição, empresarial. Produção de serviços, por sua vez é a prestação de serviços.(...) A atividade de circular bens é do comércio, em sua manifestação originária: ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor. É a atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadorias. O conceito de empresário compreende tanto o atacadista como varejista, tanto o comerciante de insumos como o de mercadorias prontas para o consumo. (COELHO, 2007, p.14)

Diante do exposto é clara a semelhança entre os conceitos de comerciante e fornecedor. Segundo Segundo Rizzatto Nunes, fornecedores são:

> (...) as pessoas jurídicas publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de

> economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc. (NUNES, 2010, p.131)

Nota-se que o conceito de comerciante está intimamente ligado ao de fornecedor de produtos. Adota-se no presente trabalho, o conceito de comerciante em sentido amplo, que abarca não só que apenas comercializa o bem, mas o fabricante que coloca seus produtos no mercado destinados à fins de consumo.

O Brasil adota a teoria finalista para determinar, em sentido estrito, que consumidor é o destinatário final do produto, conforme ensinamentos de Leonardo de Medeiros Garcia:

> [...] o destinatário final é o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), é aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo,, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço. (GARCIA, 2007, p.10)

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretenida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 2000)

Uma outra corrente, a Maximalista entente o conceito de consumidor em um sentido mais amplo, ainda conforme Leonardo Medeiros Garcia: "(...) um conceito jurídico de consumidor, o CDC é visto de uma maneira bem mais ampla, abrangendo um número cada vez maior de relações" (GARCIA, 2007, p.11). O Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a questão:

> A expressão "destinatário final", constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento. (BRASIL, 1999)

Adotando-se a teoria finalista ou maximalista, foi claro a intenção do legislador, em instituir uma proteção para a parte mais fraca na relação consumeirista: o consumidor, que não detém os mesmos variados recursos que os produtores e fornecedores possuem.

2.1 Internet e suas implicações

Diante das consequências jurídicas que a internet trouxe para as relações de consumo, necessário ter o conhecimento e entender o que é e quais são as principais características da internet como instrumento para realização das relações de consumo eletrônico. Para Cláudia Lima Marques a Internet é um veículo de comunicação e também

uma ferramenta empresarial do comércio, agregando ainda seu alto valor como instrumento de pesquisa e interação social.(MARQUES, 2004, p.72)

Adota-se no presente trabalho a Internet como um instrumento e veículo de comunicação nas relações de consumo entre fornecedor e consumidor final sob o ponto de vista do consumidor brasileiro, com todos os seus direitos.

Eduardo Weiss Martins de Lima compartilha da mesma ideia de Cláudia Lima Marques ao afirmar a junção de dois conceitos para definir a internet:

> A Internet é, portanto, a conjunção de dois conceitos: um meio de comunicação e uma ferramenta empresarial e pessoal. Estas características ligam empresas a pessoas físicas, que, por sua vez, se conectam a outras pessoas e estas às empresas e aos governos e instituições, e assim por diante. (LIMA, 2006, p.13)

2.2 Comércio eletrônico

Comércio Eletrônico é um meio virtual por onde as pessoas adquirem produtos ou serviços por meio da internet. Liliana Minardi Paesani destaca o e-comerce de uma maneira geral, abrangendo todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas que adquirem produtos ou serviços virtualmente, afirmando a progressão desta nova prática comercial: "Tratam-se da aplicação da internet nas atividades econômicas em contínuo crescimento". (PAESANI, 2012, p.13)

2.3 Conflito de normas internas de direito material e processual nas relações de consumo internacionais

Eduardo Weiss Martins de Lima ensina a caracterização da relação consumerista de uma forma geral que serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor:

> Para o direito brasileiro, *a priori*, nas relações de consumo, como visto, estando seus elementos fáticos enquadrados nas definições do Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto a seus polos e objetos, ou seja, as definições de consumidor, fornecedor e produto ou serviço, será esta Lei norma especial a reger a correspondente questão consumerista. (LIMA, 2006, p.84)

Se por exemplo, eventual conflito consumerista entre brasileiro, consumidor virtual internacional, e estrangeiro, fornecedor virtual internacional, ocorrer, tal relação será regida pelo Direito Internacional Privado e Direito Internacional Processual.

É esse o entendimento de UlrichWehner que assim institui: "As contratações internacionais de consumo e os seus conflitos passam a ser regidos sob a ótica do Direito Internacional Privado e pelo Direito Internacional Processual." (WEHNER, 2006, p.146)

Configura-se uma relação internacional privada entre pessoas de diferentes países. Assim, é grande a possibilidade da ocorrência de conflitos de interesses entre os sujeitos da relação, e principalmente quanto à lei material a ser aplicada.

Eduardo Weiss Martins de Lima, explica o elemento alienígena responsável por possíveis conflitos de competência além de relatar importantes apontamentos sobre a competência internacional perante o conflito consumerista:

> A presença do elemento de estraneidade faz com que dois ou mais ordenamentos jurídicos possam estar relacionados com a tutela sobre os interesses conflitantes entre as partes. O produto adquirido não é entregue ou apresenta defeito ou de seu uso é originado um dano. Haverá uma evidente pretensão resistida. Qual sistema jurídico resolverá a questão? Qual será o direito material aplicado? Antes disso, qual será o foro competente? (LIMA, 2006, p.85)

Responder tais perguntas torna-se tarefa dificílima devido à existência de conflito de ordenamentos jurídicos entre estados soberanos, em que na maioria dos casos nunca é "uníssono". Eduardo Weiss Martins de Lima delimita o tema:

> (...) cada Estado pode avocar para si a jurisdição sobre a matéria, a princípio, além de possuir regras materiais distintas, e como dificilmente haverá um direito uniforme ou uniformizado entre os países, estes se preocuparam em resolver tais conflitos, já denominados "conflitos de 1° grau". Para tanto, os Estados criaram normas internas, normas de Direito Internacional Privado, tidas normas indicativas, que determinarão e sistematizarão o direito aplicável ao caso concreto com elemento de estraneidade. Nesse caso, entretanto, a competência internacional daquele país já estará fixada e um possível conflito jurisdicional persistirá. (LIMA, 2006, p.89)

Nesse contexto, conflito de 1° grau seria o comum acordo entre países soberanos nos casos de conflitos de leis materiais e processuais de determinada questão. Caso tal acordo não fosse efetivado, configuraria o conflito entre a grande quantidade de normas internas existentes em cada ordenamento jurídico dos países, denominado de conflito de 2° grau.

Nadia de Araújo institui como o DIPr deve agir em casos de eventuais conflitos de jurisdições, instituindo três questionamentos referentes ao conflito de jurisdições, ou seja, onde a ação deve ser realmente proposta, determinação da lei aplicável ao caso em tela e sobre a efetividade da sentença estrangeira e cooperação entre jurisdições de diferentes países, se realmente a esta produzirá seus efeitos em território alienígena. (ARAÚJO, 1995, p.30)

Trata-se de diretrizes onde o magistrado deve seguir para aplicar a jurisdição corretamente. Ricardo Lorenzetti propôs possíveis respostas aos questionamentos de Nadia de Araújo, no tocante as relações consumeristas eletrônicas internacionais, afirmando ser a posição majoritária a ultima pergunta:

> 1. Deve-se aplicar a lei do fornecedor, no seu foro, porque dessa maneira incentiva-se o progresso do comércio eletrônico, já que a lei do domicílio do consumidor obstaculiza e encarece excessivamente a atividade.

> 2. Deve ser aplicada a lei mais favorável e, neste caso, submeter o caso à lei e ao foro do domicílio do fornecedor pode ser mais favorável ao consumidor.
> 3. Deve ser aplicada a lei do domicílio do consumidor, e a demanda deve ser ajuizada no seu foro. (LORENZETTI, 2004, p.415/416)

O Brasil concentra suas regras de Direito Internacional Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antes denominada de Lei de Introdução ao Código Civil. Eduardo Weiss Martins de Lima, afirma ser esta, "nossa principal fonte legislativa para a matéria, além de outras acessórias já mencionadas" que seriam a Constituição Federal Brasileira, Código Processual Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, eventuais controvérsias sobre a identificação da lei aplicável aos contratos internacionais, são regidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não fazendo distinção entre as espécies de contratos, conforme Cláudia Lima Marques: Esta Lei é aplicável aos contratos em geral, não trazendo diferenciações entre contratos entre empresários e aqueles que sejam de consumo. (MARQUES, 2004, p.440)

Em 1942, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil, hoje denominada de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não fazia alusão à conceituação do consumidor, o que é bem explicado por Letícia Canut:

> Esta falta de tratamento especial aos consumidores por parte da LICC de 1942 pode ser justificada pelo fato de que na década de 40,(...), ainda não havia a preocupação com a proteção destes sujeitos vulneráveis em nível internacional e muito menos em nível nacional.(CANUT, 2011, p.122)

Não há dúvidas que será aplicado o CDC nas relações consumeiristas no comércio virtual, realizadas quando o fornecedor for brasileiro ou for realizada no Brasil. Porém, em se tratando de contrato de consumo eletrônico realizado com fornecedor estrangeiro, as cláusulas serão aplicadas por este, em razão do artigo 9°, §2° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

> Art.9.° Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
>
> (...)
>
> § 2.° A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. (BRASIL, 2002)

Os conflitos internacionais de consumo serão regidos conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não reconhece a figura do consumidor, já que foi instituído em 1942, quando ainda reinava as regras impostas pelos comerciantes.

Assim, diante de vícios de produtos e má prestação de serviços, o consumidor deve procurar o tribunal internacional competente para resolução de seu direito. Convém, ressaltar

elogiável exemplo trazido por UlrichWehner, que mostra com simplicidade questões complexas que envolvem contratos de consumos internacionais prejudiciais ao consumidor:

> Para que o consumidor obtenha o seu direito ele precisa encontrar um tribunal internacionalmente competente que decida sobre a sua proteção. Ter o direito a alguma coisa e obter esse direito são dois aspectos bem distintos. Antes de mais nada, é uma questão primordial para o consumidor achar um tribunal competente. O fato deste tribunal competente se encontrar em outro país equivale para o consumidor, frequentemente, à não obtenção do seu direito. (WEHNER, 2006, p.147)

Letícia Canut, segundo entendimento de UlrichWehner, aponta a dificuldade da determinação do foro competente internacional, assim como a incerteza de provimento do direito das partes envolvidas:

> Segundo este autor, a determinação do foro competente para estes contratos internacionais não é uma tarefa fácil, decorrendo dessa realidade uma grande incerteza jurídica para as partes envolvidas na contratação. Assim, verifica-se que a aplicação do Direito Internacional Privado e Processual para a resolução dos conflitos de consumo internacional consiste em um caminho complexo, caro e incerto. (CANUT, 2011, p.119)

Diante da Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro, em um conflito internacional, seja ele consumerista ou outro contrato, em uma relação privada, a lei do país do proponente, equivalente ao fornecedor na relação de consumo, será aplicada em caso em total desrespeito ao consumidor brasileiro.

3. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NACIONAL EM RELAÇÕES DE CONSUMO INTERNACIONAIS COMO QUESTÃO DE ORDEM PUBLICA

Eduardo Weiss Martins de Lima destaca que as normas protetivas do consumidor são imperativas, de aplicação obrigatória e serão aplicadas antes mesmo de analisar o direito internacional privado, ensina sobretudo, o Direito do Consumidor como questão de ordem pública, segundo alguns autores:

> Para alguns autores, as normas que regem os contratos de consumo são normas consideradas imperativas, de ordem pública interna e internacional, com aplicação imediata, mesmo antes da norma indicativa de Direito Internacional Privado, pois o direito do consumidor seria reconhecido como direito fundamental. (LIMA, 2006, p.41)

Ainda segundo Eduardo Weiss Martins de Lima, o mesmo informa a caracterização da proteção e a defesa do consumidor brasileiro, como direito fundamental, estabelecendo os mandamentos que dão sustentação aos seus ensinamentos:

> A proteção e a defesa do consumidor recebem amparo da Constituição Federal do Brasil, como direito fundamental, conforme seu art. 5, XXXII e ainda pelo art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa proteção é ainda um dos princípios gerais da atividade econômica, segundo o art.170, inciso V da Carta Magna brasileira, e culminou na Lei 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor(...). (LIMA, 2006, p.40)

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro no quesito ordem pública, em seu art. 17, discorre que "as leis, atos e sentenças de outros países, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes" (BRASIL). Logo, diante do dispositivo acima citado, fica clarificado que o CDC, além de estabelecer que suas normas são de ordem publica interna e de interesse social, tem origem constitucional, pelo art. 48 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, além de ser a proteção do consumidor um direito fundamental, conforme art.5, XXXII, da Constituição Federal Brasileira (AGUIRE; ARROYO FERNANDES; TAQUELA; ALBONOZ, 2003, p.1028).

No caso de relação consumerista o STJ entende pela especialidade do Código de Defesa do Consumidor em confronto com legislação alienígenas, segundo Eduardo Weiss Martins de Lima:

> Em especial nas relações de consumo, a jurisprudência das mais altas cortes brasileiras tem sido neste sentido. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a favor do CDC em conflito com a Convênção de Varsórvia. Entendia anteriormente pela prevalência da Convenção por ser norma especial, mas modificou o entendimento a favor do Código por ser norma imperativa, de ordem pública. (LIMA, 2006, p.111)

Nádia Araújo reforça a ideia da proteção ao consumidor como questão de Ordem Pública estabelecendo que "a tendência atual de que a proteção ao consumidor é um fim maior da sociedade, impedindo, inclusive, a aplicação de normas estrangeiras indicadas pela norma de DIPr. (ARAUJO, 2005, p.97)

Ainda de acordo com Nádia Araújo, a mesma conclui pela proteção do consumidor como questão de ordem pública por ser direito fundamental:

> A ordem pública e as normas de caráter imperativo estão subordinadas aos critérios de proteção garantidos pelos direitos fundamentais. Sua valorização não prescinde de uma hermenêutica ligada à eficácia dos princípios, cujo positivação pode ser encontrada nas Constituições dos Estados – v.g. art. 5° da Constituição Brasileira – e nos tratados internacionais de direitos humanos. Com isso se quer prevenir resultados inconstitucionais na aplicação da lei estrangeira, tal como ocorre com a aplicação das leis em geral no plano interno. As normas de DIPr também são baluartes de defesa desses princípios, agora alçados à categoria de normas-chave de todo o sistema jurídico. (ARAUJO, 2005, p.98)

Observa-se que a norma resolutiva de conflitos internacionais brasileira não acompanhou a evolução doutrinária presente hoje no país. Há uma relevante diferença

contemporânea entre a Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro e o Carta Magna Brasileira e o respectivo Código de Defesa do Consumidor, visto que a primeira não fez alusão à proteção do consumidor.

A Constituição Federal do Brasil não só reconheceu, mas elevou a proteção ao consumidor a categoria de direito fundamental, razão pela qual é de se concluir como antiquada, a Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro, conforme Cláudia Lima Marques:

> Com esta breve explanação sobre a aplicação das normas de Direito Internacional Privado - DIPr – brasileiras, constantes da LICC de 1942, aos contratos de consumo internacionais, fica claro que se trata de normas "antigas, rígidas" e, como já se disse no princípio, que não se preocupam com a proteção dos consumidores no cenário internacional.(MARQUES, 2004, p.64)

Assim percebe-se que a referida LINDB não fez alusão ao consumidor como sujeito de direitos, tão pouco fez sobre a internet. As negociações no comércio eletrônico, são realizadas via internet, formando uma nova espécie de contrato: o contrato eletrônico.

As categorias mais importantes do comércio eletrônico internacional são o B2B denominado de *Business to business*, quando da contratação entre empresas e o B2C ou *Business toconsumer*, que refere-se à contração entre a empresa e o consumidor.

Com vistas ao presente estudo, se faz necessário relacionar-se apenas ao B2C, diante da proteção do consumidor como direito fundamental e o crescente aumento no número da relação consumerista internacional por meio do comércio eletrônico. Letícia Canut ensina o progresso da relação de consumo via internet na seara internacional:

> Ao tratar do assunto, não há como fugir do B2C no âmbito internacional, pois a internet possibilita a atuação direta do consumidor neste mercado, em número e intensidade cada vez maiores. É esta realidade que leva à preocupação de se abordar as legislações ou orientações voltadas para proteção do consumidor eletrônico além das fronteiras. (CANUT, 2011, p.137)

Lorenzetti ensina que diante de relação consumerista internacional, a vulnerabilidade do consumidor não é apenas mantida, como também agravada no que tange as disparidades entre os sujeitos da relação de consumo eletrônica internacional:

> (...) nos contratos B2C, a vulnerabilidade dos consumidores em relação aos comerciantes/fornecedores além de ser mantida, agrava-se. As disparidades entre estes sujeitos no meio digital passam a apresentar-se sob três categorias: as disparidades econômicas, as disparidades de informação quanto ao objeto e ainda as disparidades tecnológicas. (LORENZETTI, 2004, p. 363-365)

Destaca-se no comércio eletrônico internacional, um elemento estranho ao sistema jurídico doméstico brasileiro, visto que dois ou mais países podem ser competentes para o julgamento da causa, além da possibilidade de amenização da proteção do consumidor brasileiro ante a disparidade de leis materiais dos países em conflitos.

Há uma possibilidade de limitação da soberania estatal brasileira a lei que não protege o consumidor nos mesmos moldes da proteção do consumidor no Brasil, visto que a proteção do consumidor é uma cláusula pétrea por ser um direito fundamental. Alguns autores entendem pela aplicação da Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro, visto que esta é a responsável para dirimir eventuais conflitos de competência com relação ao Direito Internacional Privado. Outros entendem pela imperatividade do Código de Defesa do Consumidor, já que a proteção do consumidor é um direito fundamental instituído na Lei maior brasileira.

3.1 Harmonização das normas que tutelam o direito do consumidor no comércio eletrônico internacional direcionadas ao MERCOSUL

O consumidor internacional em todos os casos em que tiver uma pretensão a ser satisfeita, estará diante de um conflito, que alcança tanto a questão da competência jurisdicional dos Estados envolvidos como adeterminação da legislação a ser aplicada ao caso concreto, além da problemática referente à possibilidade de efetividade processual.

"No âmbito do Mercosul, não existe uma regulação em nível institucional do Direito aplicável aos contratos com consumidores." (AGUIRRE; ARROYO FERNANDEZ; TAQUELA; ALBONOZ, 2003, p.1.027). Em contraposição a Europa possui uma relevante unificação no que tange aos contratos internacionais de consumo. Conforme Cláudia Lima Marques, a convenção atingiu importantes objetivos na proteção do consumidor internacional e "une praticamente todos os países europeus". (MARQUES, 2001, p.720-721)

Trata-se da Convenção de Roma de 1980 que determina a lei aplicável aos contratos internacionais. Assim a referida convenção instituiu a impossibilidade de diminuição dos direitos relativos à proteção do consumidor baseadas nas disposições imperativas da lei do país que tenha residência. Cláudia Lima Marques comenta o artigo 5° da Convenção de Roma, dispositivo que trata de contratos celebrados por consumidores internacionalmente:

> Em seu primeiro ponto, é abordado o conceito de consumidor (...) Posteriormente, o art. 5, 2, dispõe que a eleição de uma lei pelas partes não poderá privar o consumidor da proteção que lhe é assegurada pelas disposições imperativas da proteção que lhe é assegurada pelas disposições imperativas da lei do país em que tenha residência, caso: a celebração do contrato tenha sido precedida nesse país (oferta, publicidade); a outra parte contratante ou seu representante tenha recebido a

> obrigação do consumidor nesse país; o consumidor tenha se deslocado até o país do contratante para comprar uma mercadoria, mediante viagem organizada pelo fornecedor, que visa à contratação. O art. 5°, na terceira parte, dispõe que, caso coincidam as circunstâncias descritas na parte 2 do artigo, os contratos serão regidos pela lei do país de residência habitual do consumidor. Em ultima parte, art. 5°, 4, são efetuadas as exceções quanto à aplicação do referido dispositivo legal (art.5°). (MARQUES, 2004, p.390)

Assim, tal convenção foi efetivada vislumbrando apenas o consumidor comum visto que no presente momento ainda não existia relações de consumo via internet.

Importante também destacar outra convenção de sucesso no âmbito europeu: A Convenção de Bruxelas de 1968 que compreende a competência direta dos juízes e do reconhecimento e execução de sentenças. Tal convenção, diferentemente da Convenção de Roma, foi transformada em um Regulamento de n° 44/01, estando este em vigor desde 22 de dezembro de 2002. Cláudia Lima Marques demonstra as alterações dos artigos 13 a 15, pelos artigos 15 a 17 no novo regulamento após a alteração:

> Da matéria contida nestes artigos, destacam-se alguns pontos: o art. 15, depois de conceituar "consumidor", determina a aplicação da secção 4 (arts. 15 a 17) sobre competência em matéria de contratos celebrados por consumidores que possuam financiamento anexo (letra a), que versem sobre crédito (letra b) e a todos os casos em que o contrato com um profissional tenha sido concluído no Estado Membro do domicílio do consumidor ou ainda aos casos em que o profissional tenha dirigido sua atividade, por quaisquer meios, a este Estado-Membro ou a vários Estados, e que essa atividade profissional abarque o referido contrato. (MARQUES, 2004, p.388)

Em relação ao Mercosul, este apresentou, em nível institucional e com relação à questão processual internacional que envolve os contratos de consumo, preocupação acerca da proteção dos consumidores. Segundo Cláudia Lima Marques, o grupo elaborou o Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo (MARQUES, 2001, p.758)

Ainda conforme Cláudia Lima Marques o Protocolo de Santa Maria não só trata do foro privilegiado do consumidor em questões judiciais, mas "ele aborda também questões de foro alternativo, arbitragem dentre outros, como se fosse judiciais (MARQUES, 2004, p.433)

Letícia Canut entende que "ao silenciar em relações à atribuições de jurisdição, e assim à eleição de foro, entende-se que esta omissão deva ser compreendida no sentido de que existe uma proibição geral dos acordos atributivos de jurisdição no âmbito de aplicação deste instrumento".(CANUT, 2011, p.130)

Insta esclarecer que apesar de ter sido assinado, o Protocolo de Santa Maria não está vigente tendo em vista cláusula de condição que estabelece no seu artigo.18 a necessidade de aprovação do Regulamento comum do Mercosul de Defesa do Consumidor para poder vigorar perante os países membros deste bloco. Segundo Cláudia Lima Marques este regulamento

“consiste numa espécie de Código de Defesa do Consumidor da região, mas que nunca chegou a ser deliberado”. (MARQUES, 2001, p. 743)

Não há unificação, portanto, em nível institucional, como já afirmado entre os países participantes do Mercosul, visto que o mesmo encontra-se sem eficácia por falta de regulamentação. Por consequência, muito menos há uma norma que proteja o consumidor eletrônico internacional no âmbito da América Latina.

Eduardo Weiss Martins de Lima demonstra de uma forma geral, as principais características das tentativas de uniformização da proteção aos direitos do consumidor, destacando a ausência de referência ao consumidor digital no comércio eletrônico:

> (...) a tentativa de uniformização da proteção dos direitos do consumidor internacional ou transfronteiriço, principalmente aquele que compra pela Internet, a partir de sua casa, do escritório ou de um cybercafé, restringe-se a estudos, diretrizes, projetos de lei e acordos esparsos ou restritos em matéria de comércio eletrônico com ênfase nas questões técnicas, principalmente relacionadas aos sistemas de segurança, identificação e certificação. Por outro lado, a uniformização de regras do DIPr tem ocorrido em âmbito das organizações internacionais, mas ainda de forma pontual em assuntos específicos, ou mesmo referindo-se ao consumidor comum, não ao consumidor digital, no comércio eletrônico. A união Européia apresentou avanços, mas os países ditos de Terceiro Mundo carecem de regulamentação neste sentido, quando o assunto é a proteção do seu nacional enquanto consumidor internacional. (LIMA, 2006, p.177)

Eduardo Weiss Martins de Lima vislumbra a necessidade de uma codificação necessária internacional em pró de uma harmonização à proteção do consumidor eletrônico, em conjunto com a autossuficiência da Internet em regulamentar-se:

> A codificação é necessária, nasce das próprias ferramentas digitais e características do meio, mas tem no Estado a manifestação desse poder regulador a partir de sua vontade em buscar a coexistência na esfera internacional, com participação comunitária ou associativa, em uma sociedade mundial descentralizada, porem organizada. O desafio de todos – governos, usuários, técnicos, juristas e sociedade em geral – é tornar realidade a convivência da codificação estatal com a auto-regulamentação da Internet, pois só assim será possível proporcionar segurança, proteção e consequente confiança ao consumidor no comércio eletrônico internacional. (LIMA, 2006, p.190)

No Mercosul não há nem mesmo uma cooperação no que tange ao consumidor comum, devendo o Protocolo de Santa Maria, ser reformulado de acordo com as transformações das relações de consumo trazidas pela internet. Assim, o consumidor brasileiro deve estar atento na contratação consumerista internacional. Deve sobretudo obter o máximo de informações sobre o fornecedor, confiabilidade, além de pesquisar sobre experiências de outros consumidores.

4. CONCLUSÃO

Assim podemos concluir que a proteção ao consumidor em uma relação de consumo eletrônica internacional é um gradativo desafio para o direito contemporâneo. Envolvem, sobretudo, questões jurídicos-políticas de natureza material perante o Direito nacional e ao comércio internacional quando da abertura dos mercados e a implementação da livre concorrência.

Sabe-se que conflitos internacionais relativos a contratos privados, são regidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil. No seara consumerista, o contrato aqui celebrado não deixa de ser privado, e se estabelecido internacionalmente, deve-se seguir as regras impostas pela norma indicativa em caso de eventual conflito entre os sujeitos da relação consumeristas.

Segundo a referida norma, para reger as obrigações em casos de responsabilidades por suposto dano, será aplicada a lei do país do proponente. Assim a própria lei brasileira estabelece e acentua a hipossuficiência do consumidor, visto que o proponente equivale-se ao fornecedor, contrariando a Carta Magna Brasileira, que estabelece como direito fundamental e portanto cláusula pétrea, a proteção do consumidor.

Entende-se de acordo a parte majoritária, que o direito à proteção ao consumidor como questão de ordem pública brasileira, não só interna, mas internacional, visto que o direito protetivo consumerista é elemento fundamental da Constituição Federal Brasileira, e sendo assim, qualquer lesão ao consumidor brasileiro ou estrangeiro, estabelecida internacionalmente por meio de contrato eletrônico, ofende não só o consumidor, mas sobretudo, ao Estado Soberano Brasileiro.

É princípio fundamental presente na Lei Maior a Soberania do Brasil perante outros países. É por esse entendimento que deve-se levar em conta a imperatividade de normas relativas a proteção do consumidor. O consumidor presente no Brasil, que estabeleça relação de consumo via internet, tem direito à proteção fundamental, visto ser de Ordem Pública.

Não cabe aqui, as regras de competência e jurisdição internacionais, a questão aqui é muito maior, é de ordem fundamental, de ordem soberana de um país. Um país não pode ver sua Soberania ameaçada e sendo assim deve agir da maneira adequada para cessar tal lesão. Logo, em qualquer dos casos, a não ser que a norma alienígena traga maior proteção e benefício ao consumidor, o códex consumerista brasileiro deve ser aplicado obrigatoriamente.

Outras questões são alargadas no quesito efetividade da sentença. Ao demandar no Brasil, sob a proteção do códex consumerista brasileiro, contra fornecedor estrangeiro, via internet, requerendo o cumprimento de uma obrigação ou pagamento de indenização, e

mesmo logrando êxito como vencedor, haverá efetividade da sentença com os mesmos efeitos no país estrangeiro?

A questão é complicada. Há no presente caso uma necessidade de cooperação internacional entre os Estados soberanos envolvidos, visto que trata-se da recepção de sentenças estrangeiras elaboradas em território e ordenamentos estranhos no país onde a obrigação deva ser executada.

Conclui-se que as legislações nacionais não estabelecem a devida proteção ao consumidor internacional, em destaque e com base no presente estudo, quando essas relações de consumo são estabelecidas pelo comércio eletrônico, acentuando sua fragilidade perante o fornecedor. Destaca-se que as regras de Direito Internacional Privado são defasadas e voltada apenas para o comércio mercantil e que a ordem pública interna sempre será óbice à aplicação de leis estrangeiras no direito doméstico.

Assim o Direito Internacional necessita de uma harmonização da proteção do consumidor por meio de uma regulamentação universal tratando de relação consumerista eletrônica. A defesa por esta regulamentação vem sendo abordada pelos doutrinadores de forma inovadora, como com a criação de uma jurisdição específica para o mundo da internet.

Uma codificação torna-se necessária, baseadas nas próprias ferramentas digitais e características do meio, com os Estados manifestando seu poderes reguladores a partir do intuito de buscar uma coexistência harmônica no cenário internacional, com participações comunitárias ou associativas, em uma sociedade descentralizada organizada. É desafio de todo mundo atingir uma convivência internacional, em pró de uma auto-regulamentação da Internet, visto que apenas assim será possível proporcionar uma segurança sólida, uma proteção e consequente confiança ao consumidor no comércio eletrônico internacional.

Enquanto essa harmonia internacional ainda não chega, o consumidor brasileiro deve ter cuidado ao contratar pela internet. A confiança aqui estabelecida, ainda deve passar por antigos conceitos e regras do livre mercado. A pesquisa é a maior parceira do consumidor. Analisar a experiência de outros consumidores, sobre determinadas lojas virtuais internacionais e suas idoneidades. Ter o conhecimento da qualidade dos serviços oferecidos agregados ao bem que se adquire, desde o atendimento até a entrega final é essencial para evitar maiores aborrecimentos.

REFERÊNCIAS

AGUIRE, Cecilia Fresnedo de. **Aspectos generales del sector Del derecho aplicable**. In:

FERNÁNDEZ, Diego P. Arroyo (org). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Argentina: Zavalia, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Nádia. **Cooperação interjurisdicional no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

ARAÚJO, Nádia de. **O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 de setembro de 1990.

BRASIL, Lei n° 10.406. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 218505**. Destinatário final: conceito. Rel. Min. Barros Monteiro, 14/2/2000. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=218505&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>Acesso em: 27 de agosto de 2018.

CANUT, Letícia. **Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DE LUCCA, Newtow. **Aspectos jurídicos da contratação informática telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O minidicionário da língua portuguesa**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2007.

GLANZ, Semy. **Internet e contrato eletrônico**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Proteção do Consumidor Brasileiro no Comércio Eletrônico Internacional**. São Paulo: 2006.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2004.

LUPPI, Iria. **Histórico do Comércio Eletrônico**. In: Oficina da Net, Marau, 26 de maio de 2009. Disponível em:<http://www.oficinadanet.com.br/artigo/ 1718/historico_do_comercio_eletronico>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção ao direito do consumidor**. In: Revistas dos Tribunais. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES. Cláudia Lima. **A proteção do Consumidor: Aspectos de direito privado regional e geral**. In: COMITÉ JURÍDICO INTERRAMERICANO E SECRETARÍA GENERAL DE LA OEA. XXVII Curso de Derecho Internacional. Organización de los Estados Americanos: Secretaría Geral, 2001.

MENDES, Marcos. **O Comércio Eletrônico no Brasil**. In: UFPA, sem local, 2006. Disponível em: http://www.ufpa.br/rcientifica/artigos_cientificos/ ed_08/pdf/marcos_mendes3.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito do Consumidor: contratos de consumo, cláusulas abusivas e responsabilidade do fornecedor**. Apostila. (s/ data); (s/ local).

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RODAS, João Grandino. **Contratos internacionais**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002.

SOUZA, Rainer. **História do Comércio**. In: Brasil Escola, sem local, sem data. Disponível em:<http://www.brasilescola.com/historia/historia-do-comercio.htm>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

WEHNER, Kazuo. **Contratos Internacionais: proteção processual do consumidor,**